



Número: **1031844-94.2025.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete 2 - Quinta Câmara de Direito Privado**

Última distribuição : **16/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003878-21.2023.8.11.0003**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Execução de Título Extrajudicial nº 1003878-21.2023.8.11.0003 - 4.ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis - Agrava da decisão que indeferiu a objeção à executividade apresentada pelo agravante em que demonstrou a abusividade da contratação do seguro penhor - Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº 40/06482-4, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com vencimento final em 01/08/2023.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AGRAVANTE)	
	JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	

	MILENA PIRAGINE (ADVOGADO)
--	----------------------------

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
318208855	29/09/2025 16:50	Concedida a Medida Liminar	Despacho	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Quinta Câmara de Direito Privado

Gabinete 2 - Quinta Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1031844-94.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por ----- contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento, da 4^a Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, que nos autos da *Ação de Execução de Título Extrajudicial* n. 100387821.2023.8.11.0003, proposta pelo -----, rejeitou a exceção de préexecutividade manejada pelo demandado (id. 314938378).

Em suas razões, o agravante sustenta que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, razão pela qual postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao mérito, esclarece que a ação de execução tem por objeto a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/06482-4, no valor de R\$ 150.000,00. Afirma que demonstrou, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade e ilegalidade da cobrança de “seguro penhor” sem o cumprimento dos requisitos legais exigidos; a ausência de



Este documento foi gerado pelo usuário 247.***.***-49 em 30/09/2025 07:46:18
Número do documento: 2509291650219000000313855288
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509291650219000000313855288>
Assinado eletronicamente por: MARCOS REGENOLD FERNANDES - 29/09/2025 16:50:22

comprovação da efetiva contratação, com violação ao dever de informação; e que não lhe foi possibilitada a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, em afronta ao previsto no art. 25, §§ 1º a 3º, da Lei n. 4.829/65.

Aduz que o objeto da exceção apresentada se refere a questão de ordem pública, reputando como demonstrada a inexigibilidade da taxa de seguro e o excesso de execução perpetrado pela instituição financeira.

Assevera haver cobrança ilegal e abusiva de “seguro penhor” e de “seguro vida prod. rural”, na medida em que o banco agravado feriu seu direito de informação e de escolha. Salienta que, ainda que na cédula rural conste a previsão de opção pelo seguro, trata-se de mera formalidade, pois na prática a adesão é imposta como condição indispensável para a liberação do crédito, configurando verdadeira venda casada.

Registra que não houve qualquer oferta transparente quanto à apólice do seguro, tampouco lhe foi assegurada a liberdade de contratar com outra seguradora de sua preferência, evidenciando a abusividade da cláusula e a nulidade da imposição contratual.

Aponta a cobrança de valores não pactuados ou sem comprovação da contratação, e que o fato de constar cláusulas abusivas ou ilegais, que oneram excessivamente o consumidor sem respaldo legal ou contratual válido, faz com que o título perca os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Consigna que a cobrança de seguro foi realizada sem a apresentação da apólice ou proposta de adesão, inexistindo nos autos qualquer manifestação sobre sua anuência à contratação. Invoca o Tema Repetitivo n. 972 do STJ, segundo o qual “*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Defende que o entendimento manifestado na decisão agravada, segundo a qual as matérias deveriam ser discutidas apenas em sede de embargos à execução, não se sustenta, diante da natureza jurídica da exceção de pré-executividade, que se destina justamente à correção de vícios evidentes e documentados do título ou da execução. Argumenta ser possível a análise de cláusulas abusivas quando suficientemente demonstradas por prova documental, existente na espécie.

No que tange ao efeito suspensivo, ressalta que a probabilidade do direito



se revela na cobrança indevida do seguro, caracterizando operação casada, posto que a instituição financeira não demonstrou ter oportunizado sua recusa, enquanto o perigo de dano se justifica na expropriação de seu patrimônio de maneira abusiva e em desrespeito à legalidade, haja vista a cobrança de taxa ilegítima e inexigível.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para obstar a ação de execução até o julgamento final da lide.

Instado a comprovar a condição de hipossuficiência sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (id. 315322379), o recorrente apresentou manifestação (id. 317499897), acompanhada da documentação de ids. 317499899, 317509850 a 317509855, e 317509857 a 317509863.

É o relato do necessário.

Decido.

Por tempestivo e próprio, **recebo** o recurso na forma do art. 1.015, parágrafo único, c/c art. 1.017, ambos do CPC.

De proêmio, vale consignar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, ou seja, tem a sua matéria de análise restrita ao acerto ou desacerto técnico da decisão recorrida, não podendo extrapolar para a questão de fundo e nem para as que não foram deduzidas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

No caso, o ----. ajuizou *Ação de Execução de Título Extrajudicial* em face de ----, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 158.110,70, referente às obrigações pactuadas na Cédula de Crédito Rural Pignoratícia n. 40/06482-4 celebrada entre as partes (id. 110468870, na origem).

O requerido propôs exceção de pré-executividade, na qual vindicou a nulidade da cobrança de seguro penhor e seguro vida produtor rural, para afastar a cobrança tida como ilícita no valor de R\$ 17.363,69, alegando se tratar de venda casada, violando o disposto nos artigos 6º e 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Tema Repetitivo n. 972 do STJ (id. 178941975, na origem).

Ao apreciar o incidente, o Magistrado *a quo* rejeitou a arguição, nos seguintes termos:



Este documento foi gerado pelo usuário 247.***.**-49 em 30/09/2025 07:46:18

Número do documento: 2509291650219000000313855288

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509291650219000000313855288>

Assinado eletronicamente por: MARCOS REGENOLD FERNANDES - 29/09/2025 16:50:22

“(...) Como é cediço, é cabível o oferecimento da objeção de préexecutividade, antes de garantido o juízo, para discussão sobre questões de ordem pública, que podem ser reconhecidas a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Além disso, importa observar que a objeção de pré-executividade não comporta dilação probatória e, repita-se, somente pode versar sobre matérias que podem ser conhecidas de ofício.

Nesse sentido é a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Com efeito, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando se alegam questões ou vícios processuais que podem ser comprovados de plano, como é o caso dos pressupostos processuais e/ou condições da ação que, para serem provados, requerem, no máximo, uma análise documental que, por sua vez, devem ser produzidos no momento da arguição.

Pois bem.

No tocante a tarifa acima, destaco o entendimento do STJ pela legalidade das cobranças, a exemplo do seguinte julgado do TJMT: (...) Em análise ao contrato objeto dos autos, têm-se que o seguro possui disposição clara, inclusive, com a possibilidade de aceite (sim ou não), não podendo, então, ser considerada que houve controvérsia na contratação ou ausência de autonomia do demandado ao celebrar sua contratação.

Assim, não se vê qualquer irregularidade a ser expurgada.

Posto isso, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade. (...)”. (id. 204266407, na origem).

Contra essa decisão se insurge o agravante, que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que a ação de execução seja paralisada até o julgamento final da lide.

Pois bem.

Inicialmente, no tocante à gratuidade da justiça, entendo que os documentos acostados ao presente demonstram, satisfatoriamente, a hipossuficiência do agravante para arcar com o preparo, motivo pelo qual, neste momento, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de posterior reanálise quando do julgamento do mérito.

Prosseguindo, cediço que para o deferimento da tutela antecipada recursal em agravo de instrumento se faz necessária a relevância da fundamentação formulada pela parte agravante, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



O art. 1.019, I, também do CPC, dispõe que, no âmbito do Tribunal de Justiça, o relator do agravo de instrumento poderá conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrada a plausibilidade do direito invocado e, ainda, o perigo de dano ou o risco de afetar o resultado útil do processo.

Na hipótese, em análise perfunctória própria desta fase de cognição sumária, entendo que **os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada se encontram presentes.**

Em relação à probabilidade do direito, verifica-se irregularidade documental que confere verossimilhança às alegações recursais.

O artigo 25, § 3º, da Lei 4.829/65 estabelece obrigação específica e cogente: as instituições financeiras devem “*fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas*”.

O exame dos autos evidencia a ausência da comprovação exigida pelo referido dispositivo legal. Depreende-se dos autos que instrumento (id. 110468876, na origem) carece de cláusulas específicas sobre seguros, demonstrando a inexistência dos elementos necessários ao cumprimento dos requisitos da Lei n. 4.829/65.

Ademais, não constam no feito documentos que comprovem a contratação válida dos seguros, como apólices, propostas de adesão ou condições gerais. A ausência desses elementos compromete a exigibilidade dos valores questionados, tornando verossímil a tese de cobrança indevida.

De fato, a planilha de cálculo apresentada pelo banco (id. 110468877, na origem) registra lançamentos expressivos de “seguro penhor” e “seguro vida prod. rural” sem o devido substrato comprobatório de sua regular contratação, o que impede a aferição da exigibilidade das quantias questionadas e configura irregularidade verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória.

A propósito, “*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos*



Este documento foi gerado pelo usuário 247.***.***-49 em 30/09/2025 07:46:18

Número do documento: 2509291650219000000313855288

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509291650219000000313855288>

Assinado eletronicamente por: MARCOS REGENOLD FERNANDES - 29/09/2025 16:50:22

simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.229.134/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024).

No vertente, não se constata a necessidade de produção de provas complementares, mas sim ausência de subsídio mínimo da contratação regular dos seguros em questão.

Para mais, tal circunstância alinha-se ao entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 972 do STJ, que vedava a imposição de contratação de seguros com instituição financeira ou seguradora por ela indicada, reforçando a plausibilidade da alegação de venda casada.

Acerca do perigo de dano, tem-se que a continuidade da execução sobre valores cuja exigibilidade apresenta sérias dúvidas quanto à regularidade de sua contratação representa risco concreto de lesão de difícil reparação ao patrimônio do agravante.

Por certo, a constrição patrimonial decorrente da execução em curso, notadamente sobre valores que carecem de documentação comprobatória adequada, configura o *periculum in mora* necessário à concessão da medida cautelar.

Diante da plausibilidade jurídica das alegações - fundada na irregularidade documental evidenciada - e do risco de dano irreparável decorrente da continuidade da execução sobre valores de exigibilidade duvidosa, mostra-se adequada a concessão do efeito suspensivo almejado.

Ante o exposto, sem prejuízo de um exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, determinando a suspensão dos atos executivos até julgamento do mérito do presente agravio.

Ressalto que os fundamentos aqui postos não vinculam a apreciação do mérito do agravio.

Comunique-se ao Juízo de origem, requisitando as informações que entender pertinentes (art. 1.018, § 1º, do CPC) e intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do citado Códex.

Juntada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e tornem-



Este documento foi gerado pelo usuário 247.***.**-49 em 30/09/2025 07:46:18

Número do documento: 2509291650219000000313855288

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509291650219000000313855288>

Assinado eletronicamente por: MARCOS REGENOLD FERNANDES - 29/09/2025 16:50:22

me conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

Des. MARCOS REGENOLD FERNANDES

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 247.***.**-49 em 30/09/2025 07:46:18
Número do documento: 2509291650219000000313855288
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509291650219000000313855288>
Assinado eletronicamente por: MARCOS REGENOLD FERNANDES - 29/09/2025 16:50:22